



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10768-027804/88-52

Sessão de : 24 de agosto de 1993 ACORDÃO Nº 202-05.974
Recurso Nº: 85.127
Recorrente: F.E. FONSECA ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

324

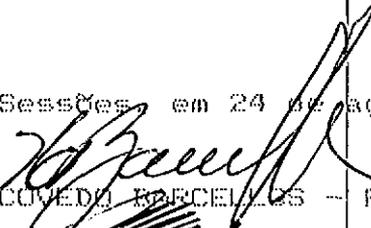
2. C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	De 07/02/1994
	Rubrica

FINSOCIAL-FATURAMENTO - I) OMISSÃO DE RECEITAS: A falta de mercadorias no estoque autoriza a presunção de vendas sem emissão de nota fiscal se a empresa não comprovar ter dado às mercadorias destino diverso; **II) MULTA DE OFÍCIO:** Não se estende à empresa incorporadora da originariamente autuada, pois a responsabilidade da incorporadora, nos precisos termos do artigo 132 do CTN, cinge-se apenas ao tributo. Descabida a interpretação extensiva do dispositivo para alcançar a penalidade, em face do disposto no artigo 121, parágrafo único, do mesmo código. **Recurso provido em parte.**

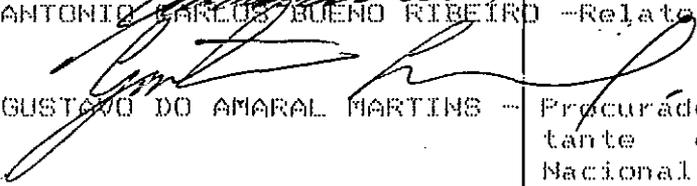
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por F.E. FONSECA ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa do lançamento de ofício. Esteve presente o patrono da Recorrente Dr. BENTO C. ANDRADE FILHO.

Sala das Sessões em 24 de agosto de 1993.


MELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO -Relator


GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, LUIZ FERNANDO AYRES DE MELLO PACHECO (suplente), OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

al/ac/hr



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10768-027804/88-52

Recurso nº: 85.127

Acórdão nº: 202-05.974

Recorrente: F.E. FONSECA ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de exigência de contribuição ao FINSOCIAL calculada sobre receitas dadas como omitidas, levantadas pela fiscalização no ano de 1986, tendo por base as vendas efetuadas sem emissão das respectivas notas fiscais.

Intimada, a Empresa impugnou à fls.07/10, pedindo a nulidade do presente processo, pois ele decorreria única e exclusivamente do lançamento consubstanciado no processo do IRPJ, por ela considerado totalmente improcedente.

Na informação fiscal (fls. 26/28), diz o autuante que em fiscalização realizada na firma F. Neto Artigos de Vestuário Ltda., incorporada pela Impugnante, foi constatada a venda de mercadorias sem a emissão de notas fiscais.

Do levantamento feito, através de vários demonstrativos, a Impugnante apenas argumentou que a metade das mercadorias foi roubada, por esse motivo, essas mercadorias, não constaram do inventário. Uma pequena parte foi oferecida como brinde. Não conseguiu comprovar o valor de Cz\$ 665.590,35, classificado pela fiscalização como receitas omitidas. Para os autuantes, as razões apresentadas pela Impugnante não trouxeram ao processo nenhum elemento que possibilitasse modificar o lançamento efetuado. Sobre as mercadorias roubadas não foi apresentado nenhum laudo de autoridade policial, capaz de justificar o pedido.

A autoridade de primeira instância, pela Decisão de fls. 36/37, julgou procedente a ação fiscal.

Inconformada, a Empresa recorre a este Conselho, tempestivamente, através do Recurso de fls. 40/41, onde, considera ter demonstrado a improcedência do lançamento efetuado no processo do IRPJ, do qual este seria decorrente e, por isso, também, improcedente.

As fls. 54/59, é anexado o Acórdão nº 101-81.716, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que versa sobre o processo do IRPJ fundado nos mesmos fatos que embasam o presente, o qual leio para conhecimento deste Colegiado.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10768-027804/88-52
Acórdão nº: 202-05.974

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, aqui se examina a insuficiência de recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL - FATURAMENTO em razão de omissão de registro de receitas operacionais, apurada em auto de infração instaurado contra a Recorrente para exigência de IRPJ pelos mesmos fatos que fundamentaram o presente processo.

A Recorrente não trouxe a estes autos qualquer documento no sentido de comprovar a improcedência da exigência. Deixou tudo por conta do que viesse a ser decidido no aludido administrativo relativo ao IRPJ.

Assim sendo, tenho que decidida a matéria fática naquele administrativo, os fatos ali comprovados também constituirão matéria fática demonstrada no presente feito.

O Acórdão nº 101-81.716 da Eg. Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls 54/59) nos dá conta de que esse Colegiado, à vista das provas por ele examinadas, as quais considerou não-infirmadas pela Recorrente, decidiu como comprovada a acusação de omissão de receitas caracterizada por vendas sem emissão das respectivas notas fiscais, em face da falta de mercadorias nos estoques da Empresa.

Por outro lado, houve por descabida a aplicação da multa de lançamento de ofício no caso, considerando que na condição de incorporadora da empresa originariamente autuada, a responsabilidade da Recorrente, nos precisos termos do artigo 132 do CTN, cinge-se aos tributos, não se podendo dar interpretação extensiva ao dispositivo para alcançar as penalidades, posto que a responsabilidade, de acordo com o artigo 121, parágrafo único, do CTN, decorre de disposição expressa de lei.

Isso posto, pelas razões do aresto do Primeiro Conselho de Contribuintes, que adoto como razões de, aqui, decidir, dou provimento parcial ao recurso para excluir a multa de lançamento de ofício.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1993.


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO